



PROCESSO Nº.: 1.145/2014-TCER (apenso 2.075/2013)
INTERESSADA: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Ferrari – Vereador Presidente – CPF nº 419.448.872-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
GRUPO: I

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique Ferrari, Vereador Presidente.

A Lei Orçamentária Anual de nº 511, de 03 de dezembro de 2012, estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, inicialmente, no montante de R\$ 621.571,21. Ao longo do exercício obteve crédito adicional suplementar de R\$ 41.600,00, tendo como fonte de receita anulação de dotação. Dessa forma a dotação final representa o mesmo valor da inicial (R\$ 621.572,21).

Do cotejo entre a receita recebida, de R\$ 598.743,18, e a despesa realizada de R\$ 598.743,18 verifica-se um equilíbrio na execução orçamentária.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos, estando, portanto,



a presente prestação de contas apta a receber “emissão de **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 233/2014 (fls. 161/162v.), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou pela “*quitação da obrigação de prestar contas*”.

É o breve relatório.

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, que disciplina a racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica de que os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que *“Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”*

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, para submeter a esta e. Câmara a seguinte decisão:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor **Paulo Henrique Ferrari**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo *“notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2014.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto